



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 173 /2017

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 23/06/2017 (26ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO N°. 1/1936/2016 – AI N°. 2016.09519-0

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: MAÍCE SARAIVA NOBRE

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2. Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, 3. Período da infração: 05/2016. 4. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. 5. Amparo legal: artigos 16, 140, 829 e 830 do Decreto 24.569/97, Sumula CONAT N° 07. 6. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 7. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, uma vez que a ECT não integrou o polo passivo da relação tributária na condição de contribuinte, mas, sim, na condição de responsável. 8. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª. Instância, de acordo com parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS – POSTO FISCAL CORREIOS – MERCADORIA DESACOBERTADA DE NOTA FISCAL – NULIDADE AFASTADA – LANÇAMENTO REGULAR – OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VIGENTE – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA EBCT (CORREIOS) APENAS NO SERVIÇO POSTAL STRICTU SENSU – SÚMULA 07 DO CONAT - PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

I – RELATÓRIO:

Do Lançamento do Crédito Tributário:

Trata-se de Lançamento de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo ao sujeito passivo Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) em virtude da lavratura do Auto de Infração nº. 201609519-0, tendo este como Relato da Infração:

“TRANSPORTAR MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. APÓS FISCALIZAÇÃO NO CENTRO OPERACIONAL DA EBCT CONSTATAMOS QUE O OBJETO DV 001126798BR ESTAVA SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL RAZÃO DESTE AUTO DE ACORDO COM O PARECER DA PGE N°. 34/99 E N.E N°. 07/99. MERCADORIAS PROCEDENTES DE VILA VELHA-ES E DESTINADA A FRANCISCO LUCAS EM IGUATU-CE.”

Tendo a referida Infração a imposição da respectiva penalidade, no qual se alega infração à legislação tributária do Estado do Ceará, aplicando-se penalidade descrita da seguinte forma:

Base de cálculo: 800,00;

Alíquota: 17,00%;

Principal: 136,00;

Multa: 240,00.

Total do Crédito Tributário da infração: 376,00.

Tal irregularidade, ainda sob o relato da autuação, infringe o artigo: 140 do Decreto nº. 24.569/1997, sendo aplicada a penalidade insculpida no artigo 123, III, A, da Lei nº. 12.670/1996, alterado pela Lei nº. 13.418/2003.



Da Impugnação Administrativa Tempestiva:

Este processo contou com **impugnação administrativa tempestiva** do contribuinte (fls. 7 a 9), apresentada em 06/06/2016, por intermédio de seu advogado devidamente constituído conforme procuração acostada à folha 13, no momento processual que lhe é facultado, fundamentada, em suma, nas seguintes alegativas:

1. Que a ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividades, por outorga, em nome da União, sendo tais atividades chamadas de serviço postal. Trata-se, este, de um serviço público inerente a própria União, conforme dispõe os arts. 21, X e 22, V da Constituição Federal/88 e arts. 7º, 53º, 2º da Lei 6.538/78, que limita o poder de polícia do Estado, e que goza de imunidade para as entidades estatais nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Além do que, a referida empresa não presta serviços transportando mercadorias, mas executa uma prestação de entrega de objetos postais, considerados legalmente como correspondências, consoante art. 47 da Lei nº 6.538/78.

2. Que goza de imunidade tributária por força do disposto do art. 150, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal. Por estabelecer o legislador que o serviço postal não é atividade econômica, mas serviço de cunho eminentemente público, próprio da União, deliberou a IMUNIDADE TRIBUTARIA da ECT, no art. 12, do Decreto-Lei nº . 509, de 20/03/69.

3. Que a execução do serviço postal não cuida de "mercadoria", e sim de objetos postais, legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas;

4. Que, sendo o serviço postal um serviço público próprio e direto, de competência exclusiva da União, por não se confundir com um serviço de transporte, não se encontra no campo da incidência do ICMS;

4. Sendo assim, as disposições contidas nos artigos 1º, 16, I "b", 21, II, "c" e 140 do Dec. 24.569/97 e art. 158, 92º, do Dec. 25.562/97, com penalidade do art. 878, III, "a" do Dec. 24.569/97, em que se fundamentou da decisão recorrida, não se aplicam ao presente caso, por encontrar óbice na própria Constituição Federal;



5. Finalmente, pede que seja acolhida a presente defesa tornando insubsistente o Auto de Infração nº. 201609519-0, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo correspondente.

Do Julgamento Monocrático:

Apreciando os **posicionamentos do nobre julgador de Primeira Instancia Sr. Mauricio Estácio Chaves, Julgamento nº. 71/2017 (fls. 15 a 17)**, em suma, destacamos:

1. Em seu **Julgamento nº. 71/2017 às fls. 15 a 17**, decide o nobre julgador de primeira instância pela procedência da autuação, em todos os seus termos, pois, em seu entendimento, restou configurado que houve infração aos artigos 140 e 829 do Decreto nº. 24.569/1997, o que comporta a aplicação da penalidade estatuída no artigo 123, III, "a" da Lei nº. 12.671/1996, com nova redação produzida pela Lei nº. 13.418/2003, calculando-se o ICMS e a MULTA sobre a base de cálculo no valor de R\$800,00 (oitocentos reais).

2. Julgando assim procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração em apreço. Pede que seja intimada a autuada para efetuar o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, do importe de R\$376,00 (trezentos e setenta e seis reais) ou, querendo, interpor Recurso Ordinário, em igual prazo, ao Conselho de Recurso Tributário.

O contribuinte fora devidamente intimado da decisão monocrática (fl.19), impetrando Recurso Ordinário em 22/03/2017, acostado às fls.21 a 23.

Do Recurso Ordinário:

Em seu Recurso Ordinário, o contribuinte repete os mesmos argumentos da primeira Exordial, em suma, a saber:

1. Inconformada com a decisão singular, a interessada ingressa com Recurso Ordinário, acostada ao processo às fls. 21 a 23, com os mesmos argumentos lançados na peça de defesa inicial já citadas anteriormente.



2. Por fim requer que sejam acolhidas as razões de Recurso, para reconhecer a nulidade do procedimento instaurado, tornando insubsistente o Auto de Infração, bem assim, para declarar a imunidade tributária da EC e, conseqüentemente, a improcedência do tributo aplicado;

3. Bem como que seja recebido e provido o Recurso, para que seja reformada a decisão de Primeira Instância, decidindo-se pela improcedência do Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

Do Opinitivo da Douta Procuradoria Geral do Estado:

Com **vistas à Procuradoria**, temos o posicionamento do Procurador Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, em seu **Parecer de nº. 80/2017 às fls.27 a 34**, sugerindo em seu opinitivo pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em Primeira Instância.

Processo redistribuído a mim, como conselheira relatora, e concluso para julgamento.

É o relatório.

II – RAZÕES DE VOTO:

Ressalta-se que o Recurso Ordinário merece conhecimento, visto que preenchem os requisitos para sua admissibilidade e tempestividade, a fim de que se assegure o devido processo legal.

Entendemos não haver vícios formais na Autuação Fiscal de nº. 2016.09519-0. Dizendo de outra forma, o lançamento consubstanciado no auto de infração em questão atendeu a todas as formalidades legais previstas na Lei nº. 15.614/2014, não se vislumbrando motivo para acolhimento do pedido de nulidade formalizado pela recorrente.

Quanto ao mérito da questão, os argumentos trazidos ao processo pela recorrente não resistem aos fatos, como passamos a registrar, vejamos:

1. O fato é que a exigência fiscal manifesta por meio do Auto de Infração não decorre da incidência de nenhuma obrigação tributária sobre os serviços próprios da atividade da recorrente, como esta, em sua defesa.



2. A infração objeto desta autuação fiscal está prevista no regulamento do ICMS em seus artigos 829 e 830, do Decreto 24.569/97, "in verbis", que definem mercadoria em situação fiscal irregular e quais os procedimentos a serem adotados pelo agente do fisco:

"Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada à contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal Inidônea, na forma do art. 131."

3. Não consta nos autos nenhum argumento meritório que tenha o condão de desconstituir a infração apontada, não sendo cabível a solicitação de "insubsistência" (nulidade) requerida pela parte.

4. Ressaltamos ainda que se faz mister frisar a diferença entre os tipos de sujeito passivo (contribuinte e responsável) de uma obrigação tributária, conforme o disposto no art. 121 do Código Tributário Nacional, "in verbis":

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

***II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.** " (Grifos Nossos).*

5. Destacamos que no caso em questão, apesar da requerente não revestir as condições de contribuinte da operação, estará responsável pelo pagamento ICMS por disposição expressa em lei. Vejamos então o que dispõe o art. 21, 11, "c", do Decreto 24.569/97 que regulamenta a Lei Estadual 12.670/96:

" Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II- o transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo".

6. Desta feita, constata-se que não foi o serviço postal que motivou o fato gerador do imposto lançado, mas a circulação da mercadoria, que, incontestemente, estava efetivamente circulando. Sendo assim, o Legislador impingiu a qualidade de responsável por ser possuidor ou detentor de mercadoria sem documento fiscal. Inclusive o procedimento fiscal objeto desse auto de infração foi realizado conforme a Norma de Execução 07/99, que estabelece procedimentos de fiscalização exercida nas dependências da ECT.

7. Sendo relevante ainda ressaltamos que o CONAT emitiu a Súmula nº 07, publicada no DOE em 1º de setembro de 2014, abaixo transcrita, que afasta a imunidade daquela empresa quando tratar-se de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais ou sendo esta inidônea:

"A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal strictu sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, Importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário."

8. Sendo nosso entendimento que a decisão de Primeira Instância se encontra devidamente fundamentada devendo, portanto, ser mantida em sua totalidade.

É o entendimento.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pelo **conhecimento do Recurso de Ordinário**, levando em consideração a sua admissibilidade e tempestividade, para no caso **negar-lhe provimento**, votando pela manutenção integral da decisão de Primeira Instância, conforme **Julgamento nº. 71/2017 (fls. 15 a 17)**, portanto votando pela total procedência do **Auto Infração nº. 201609519-0**. Corroborando, assim, com o opinativo da douta Procuradoria Geral do Estado de Ceará.



É como voto.

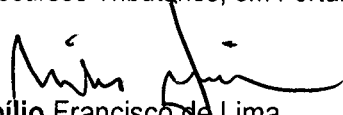
IV - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	800,00
ICMS	136,00
Multa	240,00
TOTAL	376,00

V - DECISÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

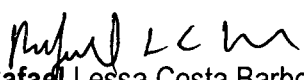
Resolução lida e aprovada na Sala das Sessões da Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza/CE, aos 23 de Outubro de 2017.



Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Wilmar Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Maice Saraiya Nobre
CONSELHEIRA


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO